



Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 419, de 18 de setembro de 1951

Autor: Deputado José Fragelli

Extingue a Diretoria de Luz e Água e cria a Empresa de Força, Luz e Água, com personalidade própria de natureza autárquica, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica extinta a Diretoria de Luz e Água, e cria-se a "Empresa de Força, Luz e Água", com sede na Capital do Estado, com personalidade própria de natureza autárquica destinada à exploração dos serviços de força, luz e água, e ao exercício das atividades industriais e comerciais conexas, no município de Cuiabá e nos municípios vizinhos.

Parágrafo único - A E.F.L.A. ficará sob a jurisdição da Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas.

Artigo 2º - Passam ao patrimônio da E.F.L.A. todos os bens, móveis e imóveis, inclusive as obrigações de terceiros que nesta data se integram no seu patrimônio.

Artigo 3º - A E.F.L.A. terá isenção de todos os impostos e taxas de que gozam todos os demais serviços públicos estaduais.

Artigo 4º - A E.F.L.A. promoverá:

I - a perfeição e eficiência dos seus vários serviços industriais;

II - o equilíbrio orçamentário, com medidas econômicas e financeiras conducentes ao fomento racional das suas receitas e à compressão justificável das despesas de custeio das suas obras e serviços;

III - a colaboração com as autoridades públicas competentes para o provimento efetivo de todas as necessidades, públicas e privadas, dependentes dos serviços de força, luz e água, nesta Capital e nos municípios vizinhos, quando a eles extensivos;

IV - a formação do pessoal necessário aos serviços, por meio de seleção adequada e instrução profissional, como também o aperfeiçoamento técnico e funcional dos empregados.

Artigo 5º - A E.F.L.A. será dirigida por um Diretor de preferência um Engenheiro Eletro Técnico, livremente escolhido e nomeado, em comissão pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - O Diretor, sendo Engenheiro, perceberá o vencimento mensal de NOVE MIL CRUZEIROS (Cr\$ 9 000,00) e terá direito a percentagem de três por cento (3%) sobre o lucro líquido que por ventura produzir a "Empresa", anualmente, apurado em balanço.

Artigo 6º - Compete ao Diretor:

I - superintender todos os serviços e negócios da "Empresa", bem como representá-la em juízo ou fora dele;



Estado de Mato-Grosso

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

II - autorizar a execução de serviços e obras por administração direta ou a realização de concorrência para serem levadas a efeito mediante administração contratada, tarefa ou empreitada;

III - autorizar a aquisição direta de materiais ou artigos de consumo no caso de exclusividade, ou as providências para fazê-la nos demais casos, mediante concorrência ou coleta de preços;

IV - assinar os contratos de serviço, obras e aquisições, lavrados com prévia autorização (art. 72), após as providências de que tratam as alíneas II e III;

V - autorizar o pagamento das despesas regularmente processadas e movimentar (vetada a expressão: com o visto do Governador do Estado) as contas dos depósitos bancários da "Empresa";

VI - admitir, melhorar o salário, licenciar, designar substitutos, punir e dispensar os empregados da E.F.L.A., de conformidade com a legislação em vigor;

VII - decidir as reclamações que importem em indenizações;

VIII - apresentar anualmente ao Secretário da Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas, para ser encaminhado ao Governador do Estado, o relatório circunstanciado da gestão administrativa e resultados da exploração da E.F.L.A., do ano anterior;

IX - designar um de seus imediatos auxiliares para substituí-lo em caso de impedimento por prazo menor de trinta dias;

X - organizar dentro de noventa (90) dias o ante-projeto regulando a situação do Pessoal da E.F.L.A., e remete-lo ao Poder Executivo.

Artigo 72 - Os orçamentos industriais da "Empresa", os programas, projetos e orçamentos de serviços e obras novas, e as aquisições que importem em aumento do valor do seu patrimônio, serão submetidos à aprovação do Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas.

Artigo 82 - Fica extinto o Quadro "Diretoria de Luz e Água", da Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas.

Artigo 92 - O pessoal da E.F.L.A. será constituído de contratados, mensalistas, diaristas e tarefeiros sem prejuízo do exercício regular e direitos dos atuais funcionários, cujos cargos de menor vencimento, quando de carreira, e os isolados, irão sendo suprimidos, à medida que vagarem.

Artigo 102 - O orçamento da despesa da E.F.L.A., consignará, separadamente, as importâncias destinadas ao pagamento dos contratados, mensalistas, diaristas, tarefeiros e funções gratificadas.



Estado de Mato-Grosso

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Artigo 112 - Será encaminhado à deliberação da Assembléia pelo Poder Executivo, dentro de noventa (90) dias o ante-projeto regulando a situação do Pessoal da "Empresa", organizado pelo Diretor da E.F.L.A.

Artigo 122 - O Pessoal da E.F.L.A., até a expedição da lei competente, ficará sujeito ao Estatuto dos Funcionários Públicos.

Artigo 132 - Todos os atos e despesas serão obrigatoriamente consignados no "Boletim do Pessoal" e publicados no Diário Oficial.

Artigo 142 - A administração da E.F.L.A. fará desde logo o tombamento detalhado e individualizado dos elementos constitutivos do seu patrimônio, com perfeita caracterização e estado de sua conservação, devendo considerar em primeiro lugar o material fixo, de produção, transformação, transmissão e distribuição, veículos e dos almoxarifados.

Artigo 152 - A baixa de qualquer unidade do patrimônio que se inutilize ou se torne desnecessária à E.F.L.A., será precedida de autorização do Secretário da Agricultura, I.C.V. e Obras Públicas.

Artigo 162 - A "Empresa" ficará sob a fiscalização legal, técnica e contábil da Secretaria da Agricultura, I.C.V. e Obras Públicas.

Artigo 172 - O Diretor da "Empresa", apresentará, mensalmente, a essa Secretaria, o balancete da receita e despesa do mês anterior, e, em agosto, o balanço geral do primeiro semestre, com os seus anexos e dados estatísticos. Em fevereiro do ano seguinte ao exercício findo, apresentará, também, os balanços gerais e anexos, além dos dados estatísticos justificados das operações feitas.

Parágrafo único - Uma via do balanço geral da "Receita e Despesa" e do "Ativo e Passivo", de cada exercício, deverá acompanhar a prestação de contas que, anualmente, o Governador do Estado submeterá a Assembleia Legislativa.

Artigo 182 - À vista do Relatório de que trata o artigo 62 nº VIII, e dos balanços gerais referidos no artigo anterior, o Secretário da Agricultura proporá ao Governador do Estado a aprovação da gestão administrativa da E.F.L.A. no ano em causa, ou a responsabilidade do seu Diretor pelas irregularidades comprovadas.

Artigo 192 - O Diretor depois de estudar a situação econômico-financeira da "Empresa", e de verificar as condições de execução dos seus vários serviços e as do material do seu aperfeiçoamento, submeterá ao Secretário da Agricultura para ser encaminhado ao Governador do Estado, o plano de serviços, obras e aquisições que julgar indispensável para êxito do novo regime



Estado de Mato-Grosso

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

de exploração industrial dos serviços de força, luz e água e consequente equilíbrio da "Empresa".

§ 1º - A justificativa desse plano compreenderá, além da estimativa das despesas a realizar com a sua integral execução, a exposição minuciosa dos recursos da E.F.L.A. e das condições do seu aproveitamento atual e futuro.

§ 2º - Os projetos e orçamentos atinentes ao plano aprova do irão sendo sucessivamente submetidos a Secretaria da Agricultura, I.C.V. e Obras Públicas.

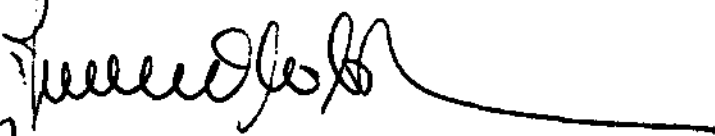
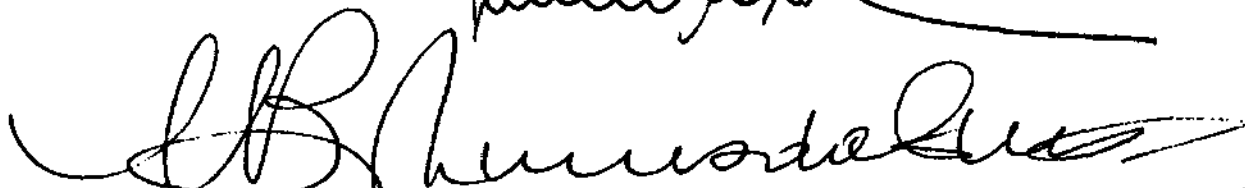
Artigo 20º - A E.F.L.A. aplicará a renda que arrecadar, na ampliação e melhoramento dos seus serviços e Obras, observado o orçamento da despesa. Os saldos verificados serão depositados obrigatoriamente em Banco para constituírem fundo destinado a futuras ampliações dos serviços e obras.

Artigo 21º - A título de subsídio, o Governo do Estado destinará a E.F.L.A. a importância de Quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 4 000 000,00), para atender o plano de ampliação e melhoramento dos serviços, com a aquisição de materiais e realização de obras; também entregará a "Empresa", as verbas federais a esses fins destinadas.

Parágrafo único - A despesa decorrente do presente artigo, será atendida com a renda extraordinária proveniente da alienação dos minérios de ferro e manganês do Urucum, em depósito no Tesouro do Estado.

Artigo 22º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 18 de setembro de 1951, 130ª da Independência e 63ª da República.



Anotado devidamente